



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - Bairro: Salgado Filho - CEP: 94020050 - Fone: (51) 3488-1756

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000696-80.2019.8.21.0015/RS

AUTOR: FABIANA CASTRO GIOVANI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por FABIANA CSTRO GIOVANI - ME.

Narra que a empresa requerente foi constituída em 15 de fevereiro de 2006, sob a forma de empresário individual, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, com objeto social no ramo de restaurante e similares.

Diante das dificuldades financeiras aliadas a vários fatores que arrola no pedido inicial, pretende a recuperação da empresa, pugnando, em síntese, pela suspensão das ações trabalhistas que estão na fase de constrição e venda judicial de seus bens. Sustenta que sem os equipamentos da empresa, não qtem como exercer o mister do seu ramo de negócios.

Pede que seja deferido o processamento da recuperação judicial com o fito de viabilizar a manutenção da atividade empresarial.

Foi determinada a juntada de documentos a fim de regularizar o pedido (Eventos 3 e 8), tendo a autora apresentado os documentos necessários, conforme Eventos 1, 6 e 11.

Houve pedido de suspensão das ações trabalhista, como tutela de urgência, sendo indeferido, porquando o entendimento do Juízo é de que a suspensão somente é possível com a decretação da recuperação (Evento 8).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de recuperação.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida de regência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não havendo notícias de que tramitou, nesta Comarca, qualquer outro pedido de recuperação judicial da demandada, consoante comprovação no Evento 6, CERTINEG.3 1/1 e 1/2.

No Evento 6, *doc. Alvarás*, verifica-se que a empresa requerente está na iminência de ter ser bens vendidos em hasta pública, com autorização judicial para retirada de um refrigerador, um freezer, oito máquinas de frangos e um fogão industrial. Estes bens estão

5000696-80.2019.8.21.0015

10000195569.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

avaliados em apenas R\$ 7.000,00, sendo que a manutenção dos mesmos na empresa é de suma importância, inclusive em benefício dos próprios credores.

Inexiste prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei (vide Evento 6, CERTINEG.3 1/1 e 1/2).

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (Eventos 1, 6 e 11), não havendo qualquer óbice ao seu processamento.

Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FABIANA CASTRO GIOVANI - ME , nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. **Clóvis Roberto Freitas**, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF.

e) A Requerente/devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí

f) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

j) Por fim, consoante já referido, atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

K) Intime-se.

l) Diante do resultado negativo dos balancetes da empresa e de sua situação econômica comprovada dos nos autos, defiro a gratuidade da justiça.

Documento assinado eletronicamente por **CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA**, Juíza de Direito, em 18/07/2019, às 13:56:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000195569v9** e o código CRC **cb8a7c62**.

5000696-80.2019.8.21.0015

10000195569 .V9